



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.353 - PR (2011/0026666-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE MEDIANTE DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUPERVENIENTE EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO QUE CONCEDE BENEFÍCIOS (DISPENSA DA MULTA E REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS). DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS ÍNDICES RELATIVOS À SELIC, SUBSTITUÍDA PELA TJLP. INEXISTÊNCIA.

1. Os recorrentes impetraram Mandado de Segurança visando afastar a cobrança da CPMF. De modo a evitarem os encargos da mora, providenciaram tempestivamente (na data do vencimento da exação) a realização de depósitos judiciais relativos, à evidência, apenas ao valor principal do tributo devido.

2. No curso da lide, foi editada a Lei 10.637/2002, que concedeu benefício em seu art. 14, consistente na dispensa de multa e na redução da taxa de juros (substituição da Selic pela TJLP), condicionado à desistência da ação e, cumulativamente, à renúncia ao direito sobre o qual ela se funda.

3. Controverte-se nos autos a respeito do pretendido direito às diferenças relativas aos juros. Defende-se a tese de que a conversão em renda da União deve se limitar ao valor do tributo depositado, com acréscimo de juros pela TJLP – as diferenças relacionadas à incidência da Selic nos depósitos judiciais constituiriam crédito dos recorrentes, a ser por eles levantado.

4. Prescreve o art. 14, § 3º, da Lei 10.637/2002 que os débitos referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil) "poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de janeiro de 2003 com a dispensa de multas moratória e punitivas", e que "os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)".

5. Conforme verificado pelo Tribunal de origem, não se confunde o benefício fiscal instituído na forma acima com o regime jurídico dos depósitos judiciais, estabelecido na Lei 9.703/1998. De acordo com o seu art. 1º, as quantias depositadas serão imediatamente transferidas para a conta única do Tesouro Nacional (§ 2º) e transformadas em pagamento definitivo ou devolvidas à parte autora, caso a decisão final a eles seja favorável, hipótese em que serão acrescidas de juros Selic (§ 3º, I).

6. Dito de outro modo, como o depósito judicial não incluiu acessórios como, por exemplo, os juros Selic, e os recorrentes não obtiveram vitória na demanda, essa taxa de juros simplesmente não existiu no caso concreto. Não há, por consequência, "diferenças" em seu favor.

7. As situações, portanto, são absolutamente distintas. De um lado, utiliza-se a Selic para os tributos pagos com atraso (juros moratórios); de outro, a remuneração dos depósitos judiciais de tributos federais é matéria absolutamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estranha e, aliás, nem sequer foi suportada pelos autores da demanda, pois, repita-se, os depósitos foram realizados de forma simultânea ao vencimento.

8. Desse modo, é inadmissível que o contribuinte que opta por efetuar, concomitantemente ao vencimento do tributo, o seu depósito judicial – portanto, livre dos encargos de mora – venha a postular o suposto crédito contra o Fisco, atinente a encargo que não é e nem foi por ele suportado.

9. O acolhimento da pretensão recursal subverteria a lógica do sistema de arrecadação tributária e faria do Poder Judiciário o garantidor de medidas especulativas (verdadeira "mina de ouro"). Seria mais vantajoso para o contribuinte deixar de pagar a exação, optando pelo depósito judicial e contando com as recentes – e atualmente constantes – medidas de arrecadação que suavizam os encargos de mora, gerando-lhe rendimentos que não poderiam ser obtidos nos meios usuais de captação de recursos monetários.

10. Os precedentes jurisprudenciais invocados pelos recorrentes, no memorial apresentado, são inaplicáveis *in casu*, porque não foi enfrentada a questão específica e com as singularidades destacadas no presente feito, a saber a disciplina jurídica dos depósitos judiciais enquanto não houver a remuneração dos juros pela Selic.

11. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 162, § 2º).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão.

Brasília, 14 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.353 - PR (2011/0026666-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONVERSÃO EM RENDA. DEPÓSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APROPRIAÇÃO DE PARTE DOS VALORES. LEI Nº 10.637/2002.

1. Ainda que seja faculdade da parte, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito se for integral, mas, uma vez efetuados os depósitos, ficam à disposição do juízo, devendo ser convertidos em renda ou levantados, dependendo do desfecho da ação.

2. Se o mandado de segurança foi improcedente, versando sobre CPMF, considerada constitucional por decisão "erga omnes" e com efeito vinculante, a conversão em renda dos valores se impõe.

3. A remuneração dos depósitos segue legislação específica, e, portanto, a parte não pode se beneficiar de lei que dispense, relativamente aos débitos, multa moratória e determine aplicação de outro índice, para apropriar-se da diferença de valores postos à disposição do juízo até o trânsito da sentença e, a partir daí, para o vencedor da ação.

4. Entendimento diverso implicaria o reconhecimento de que teria direito à aplicação financeira com dinheiro de terceiros, o que não pode ser permitido pelo Poder Judiciário.

Os recorrentes alegam violação dos arts. 535, II, e 557 do CPC; do art. 14 da Lei 10.637/2002; do art. 84 da Lei 8.981/1995; dos arts. 151, 156, VI, e 161 do CTN; e do art. 1º, § 2º, da Lei 9.703/1998. Defendem, em síntese, o entendimento de que, ao aderir ao benefício instituído pelo art. 14 da Lei 10.637/2002, fazem jus ao pagamento do tributo devido acrescido de juros TJLP, razão pela qual as diferenças relativas à incidência da Selic, incidentes nos depósitos judiciais, deverão ser por eles levantadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas as contra-razões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.353 - PR (2011/0026666-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.2.2011.

Inicialmente, esclareço que os recorrentes ajuizaram ação com a finalidade de não se sujeitarem ao pagamento da extinta CPMF.

De modo a suspender a exigibilidade do tributo, foram realizados depósitos judiciais dos valores devidos. Essencial destacar que as quantias representavam o valor da exação devida (principal), **sem os acréscimos legais** (multa e juros moratórios, encargos do Decreto-Lei 1.025/1969), tendo em vista que os depósitos efetivaram-se na data de vencimento do tributo.

Em se tratando de tributo federal, os depósitos judiciais foram submetidos ao regime jurídico da Lei 9.703/1998, isto é, transferidos de imediato à conta do Tesouro Nacional, sujeitando-se, **em caso de vitória do contribuinte (derrota da Fazenda Pública)**, à devolução acrescida da remuneração pela Selic, conforme disposto em seu art. 1º, ora transcrito:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º **Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.**

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, **o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:**

I - **devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou**

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. (grifei)

No curso da lide, sobreveio o benefício instituído pela Lei 10.637/2002, qual seja a possibilidade de pagamento de tributos federais com dispensa da multa e incidência de juros pela TJLP:

Art. 14. Os débitos de que trata o art. 13, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de janeiro de 2003 com a **dispensa de multas moratória e punitivas**.

§ 1º Para efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague integralmente, no mesmo prazo estabelecido no caput, os débitos nele referidos, relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Na hipótese deste artigo, **os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)**.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame dos fundamentos do recurso.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, toda a controvérsia sobre o pretendido direito de levantar diferenças relativas à incidência de juros nos depósitos judiciais (Selic X TJLP) diz respeito à questão de fundo, de modo que a irrisignação dos recorrentes com o acórdão hostilizado não pode ser confundida com a existência de um dos vícios listados no art. 535 do CPC.

Relativamente ao art. 557 do CPC, o STJ possui o entendimento de que inexistente violação ao referido dispositivo quando ocorre, posteriormente, julgamento pelo órgão colegiado – como acontece com Agravo interposto contra decisão monocrática.

Quanto à questão de fundo, é manifesta a improcedência da pretensão recursal.

O benefício instituído pelo art. 14 da Lei 10.637/2002 não pode ser transformado em instrumento de especulação ou planejamento tributário.

Com efeito, a benesse foi criada com a finalidade de alcançar os contribuintes que estivessem em situação de inadimplência com o Fisco. Daí a justificativa para dispensar o pagamento de multa (de mora ou de ofício) e aplicar índice de juros mais benéfico (TJLP) para o sujeito passivo com débitos em atraso.

No caso dos depósitos judiciais de que tratam os autos, é importante lembrar que sejam efetuados concomitantemente ao vencimento da exação, isto é, sem o acréscimo de juros, multas ou quaisquer outros encargos de mora.

Nesses termos, conclui-se que, a despeito do esforço criativo apresentado pelos recorrentes, a situação descrita no art. 14 da Lei 10.637/2002 é a eles inaplicável.

De fato, se o depósito foi realizado sem a incidência de juros (porque, reitero, não havia mora), inexistente diferença de juros a ser creditada aos recorrentes.

Como se vê, a aplicação da mencionada regra, conforme pleiteada, beira a subversão da ordem jurídica, e conduziria à utilização do Poder Judiciário para o fim de cancelar a atividade de tributação como instrumento para aferição de rendimentos para os contribuintes.

Para demonstrar o que acima foi dito, tenha-se em mente estas situações em relação aos contribuintes da CPMF: a) o contribuinte A recolhe normalmente o tributo devido; b) o contribuinte B é inadimplente; e c) o contribuinte C submete a questão ao Poder Judiciário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e promove o depósito da exação.

Sobrevindo a legislação que criou o benefício, teríamos o seguinte desfecho em caso de acolhimento da pretensão recursal: a) o contribuinte A em nada é afetado; b) o contribuinte B terá condições de efetuar o pagamento com dispensa da multa e com juros pela TJLP; e c) o contribuinte C, vencido na demanda (pois ao desistir dela e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação assumiu a condição de parte sucumbente), quitará o tributo e ainda será credor do Fisco, relativamente à diferença entre a remuneração do depósito (Selic) e os juros efetivamente devidos (TJLP).

A prevalecer esse entendimento, deixar de pagar tributos terá se tornado verdadeira "mina de ouro" em favor dos sujeitos passivos das obrigações tributárias.

A rigor, relembro que o contribuinte C nem sequer pode ser considerado inadimplente quanto aos juros, pois o depósito fez cessar a sua responsabilidade por eles, nos termos do art. 9º, § 4º, da LEF ("Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora").

Por essa razão, não merece reparo o fundamento do Tribunal de origem (fls. 480-481, e-STJ):

(...)

10. Os juros que incidiram sobre os depósitos realizados nos autos, ao revés do que afirmam as autoras, não se tratam de juros moratórios, afetados pela disposição do § 3º transcrito, mas sim remuneratórios, destinados, tão somente, a recompor o crédito a que fazia jus quando do depósito inicialmente realizado. De fato, a modificação do tipo de juros a que se refere a referida lei versa sobre aqueles juros que incidiram sobre os débitos tributários antes do depósito - esses sim moratórios -, e não sobre aqueles supervenientes ao depósito.

11. Na sistemática de reconhecimento dos tributos federais, foi concebido o sistema de remuneração das contas de depósito judicial de forma a permitir, de um lado, que a União Federal recebesse ao final o valor devido depositado tal como se tivesse recebido ao tempo e modo adequados ao pagamento, e, de outro, que o devedor, se comprovasse que parte ou o todo da exigência tributária teria sido indevida, percebesse o valor a que faria jus se tivesse efetivamente recolhido aos cofres ao tempo de modo devidos, ou seja, com os juros aplicáveis aos tributos em geral.

12. Tal sistema garantiu o respeito ao **princípio da isonomia** entre o ente tributante e as pessoas tributadas, de modo que a devolução de valores somente seria cabível na proporção exata da parcela inicialmente depositada que se mostrasse indevida. Assim, se o impetrante depositou 100



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unidades monetárias, alegando que toda ela era indevida e, posteriormente, verificou-se que apenas 20 dessas unidades não poderiam ser cobradas, o impetrante poderia, ao final, levantar o percentual reconhecidamente indevido - ou seja, para o caso hipotético, 20% de todo o saldo da conta de depósito judicial, incluindo-se, portanto a remuneração sobre ela aplicada. Note-se que, nessas hipóteses, não poderia a União alegar que a parcela remuneratória originada nos 20% indevido deveria ser vertida a seus cofres, assim como não poderia o contribuinte querer que a parcela remuneratória sobre os 80% reconhecidamente devidos lhe fossem destinadas. É que, em um e outro caso, cada um está recebendo os frutos do montante que lhe pertencia, não se podendo falar em enriquecimento indevido de um ou outro lado.

13. A dispensa de juros de mora e multa a que se refere a lei de que pretende a peticionante se beneficiar são aquelas parcelas de juros de mora e multas que compuseram o cálculo inicial do depósito, aqueles valores de juros e multa que se mostraram presentes no primeiro depósito, parcelas inexistentes no caso da peticionante.

14. Não aproveita às requerentes eventual argumento de isonomia com outras empresas que não tivessem ajuizado ação - de que, persistindo tal tirocínio, aqueles que não tivessem efetuado o depósito judicial seriam beneficiados em detrimento daqueles que ajuizaram ações com depósitos vinculados. É que um e outro são casos completamente diversos: no primeiro, o contribuinte se sujeita a diversas restrições decorrentes da não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto no segundo, o contribuinte pode prosseguir com suas operações comerciais e fiscais livre de qualquer ônus.

15. *Note-se, por oportuno, que devolver à peticionante parte da remuneração de valores que ela mesma, através da renúncia ao direito homologada por decisão judicial irrecorridas, reconheceu devidos seria permitir que ela se beneficiasse de aplicação financeira com dinheiro de terceiros - in casu, da União Federal -, o que é completamente fora de propósito.*

16. *Posto isso, homologo a desistência formulada, mas indefiro o pedido de levantamento parcial dos valores depositados, devendo todo o montante depositado pelas requerentes ser convertido em renda da União Federal.*

Relativamente ao memorial apresentado em 14.3.2011, esclareço que os precedentes jurisprudenciais citados, *data venia*, não atentaram para a questão específica tratada nestes autos, qual seja a de que o depositante somente teria direito ao levantamento da diferença dos juros de mora (Selic X TJLP) se os referidos encargos tivessem sido por ele suportados – relembre-se que, na espécie, a atualização dos depósitos judiciais, pela Selic, somente seria feita – à conta do Tesouro Nacional – se houvesse necessidade de devolução, em face da vitória da parte autora da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no AgRg no REsp 761.796/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, o fundamento central adotado no *decisum* limitou-se à interpretação literal do disposto no art. 14, § 3º, da Lei 10.637/2002 e no art. 8º, § 5º, da Instrução Normativa Conjunta SRF/PGFN/INSS 7/2003, e à impossibilidade de tratamento desigual entre o contribuinte inadimplente e aquele que, efetuando o depósito judicial, submeteu a controvérsia ao crivo do Poder Judiciário.

In casu, a interpretação literal do art. 14 da Lei 10.637/2002 é suficiente para demonstrar o equívoco da tese ora apresentada. Transcrevo, novamente, o conteúdo da aludida norma:

Art. 14. Os débitos de que trata o art. 13, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de janeiro de 2003 com a **dispensa de multas moratória e punitivas**.

(...)

§ 3º Na hipótese deste artigo, **os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)**.

Como se vê, é textual a lei em definir que o benefício consiste na exclusão das multas e na redução dos juros. Note-se que, em relação ao principal do débito, não houve qualquer tipo de renúncia por parte do Fisco.

Assim sendo, questiono: como o contribuinte que fez o depósito apenas do principal pode pleitear diferenças sobre montantes iguais a zero (se não houve depósito de parcela referente à multa ou aos juros de mora, a diferença sobre "zero" corresponde, naturalmente, a "zero")?

No que se refere ao AgRg no REsp 1.058.976/RJ, de Relatoria do Ministro Teori A. Zavascki, a premissa adotada é diferente da utilizada na presente decisão, ou seja, lá se registrou que os depósitos, antes do pedido de levantamento, já estavam acrescidos da remuneração pela Selic, efetuada pela Caixa Econômica Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os depósitos judiciais efetuados pela Autora foram remunerados pela CEF, com base na taxa SELIC, conforme preceituado na Lei 9.703/98. Caso fosse julgada a pretensão autoral, o vencedor receberia o principal mais os juros baseados na SELIC.

A situação acima narrada, incorrente na espécie, causa certa perplexidade, pois, conforme mencionado, o art. 1º, § 4º, da Lei 9.703/1998 expressamente prevê que a Selic será paga pelo Tesouro Nacional (não pela Caixa Econômica Federal) e, ainda assim, apenas ao final da lide (e não durante o seu tramitar), se, cumulativamente, encerrar-se o feito com a vitória da parte que originalmente fizera o depósito.

Finalmente, quanto ao REsp 382.929/RS, de relatoria do Min. Franciulli Netto, a discussão tem por objeto matéria totalmente estranha à versada nos autos, isto é, a homologação do pedido de desistência da Apelação para o gozo do benefício instituído no art. 17 da Lei 9.779/1999, que deveria ser ampliado para outras ações além daquelas em que foi requerida, em controle concentrado, a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei.

Com essas considerações, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0026666-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.235.353 / PR**

Números Origem: 200304010384936 9900167139

PAUTA: 23/03/2011

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF/Contribuição
Provisória sobre Movimentação Financeira

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, pelos recorrentes, e RAFAEL AMARAL AMADOR DOS SANTOS, pela recorrida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.353 - PR (2011/0026666-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão, cuja ementa foi lavrada nas seguintes letras:

AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONVERSÃO EM RENDA. DEPÓSITO. CORREÇÃO MOENTÁRIA. APROPRIAÇÃO DE PARTE DOS VALRES. LEI Nº 10.637/02. 1. Ainda que seja faculdade da parte, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito se for integral, mas, devendo ser convertidos em renda ou levantados, dependendo do desfecho da ação. 2. Se o mandado de segurança foi improcedente, versando sobre CPMF, considerada constitucional por decisão "erga omnes" e com efeito vinculante, a conversão em renda dos valores se impunha. 3. A remuneração dos depósitos segue legislação específica, e, portanto, a parte não pode se beneficiar de lei que dispense, relativamente aos débitos, multa moratória e determine aplicação de outro índice, para apropriar-se da diferença de valores postos à disposição do Juízo até o trânsito da sentença e, a partir daí, para o vencedor da ação. 4. Entendimento diverso implicaria o reconhecimento de que teria direito à aplicação financeira com dinheiro de terceiros, o que não pode ser permitido pelo Poder Judiciário.

Posteriormente, a Recorrente interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, tão-somente, para efeito de prequestionamento.

Com efeito, admitido o Recurso Especial interposto, os autos subiram ao Colendo STJ que cassou o acórdão dos aclaratórios e determinou o retorno dos autos a esta Corte, para decidir sobre a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A Corte Regional analisou a matéria ventilada nos aclaratórios, sanando as omissões apontadas, tratando do tema para efeito de prequestionamento sem, contudo, alterar o acórdão proferido, resultando na seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ENFRENTAMENTO DE MATÉRIAS SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTIGOS 14 DA LEI Nº 10.637/02, 6º E 8º DA PORTARIA CONJUNTA SRF/PGFN/INSS Nº 06/2003, 156, INCISO VI, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 8º DA LEI Nº 8.541/92. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREQUESTIONAMENTO GARANTIDO. Se as empresas tivessem depositado o tributo controvertido acrescido de juros moratórios devidos até a data do depósito, esses juros poderiam ser levantados, em face da adesão ao benefício previsto na Lei 10.637/2002. Os juros incidentes sobre os depósitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizados nos autos não configuram juros moratórios, afetados pela disposição do § 3º do art. 14 da Lei nº 10.637/02, mas sim remuneratórios, destinados, tão somente, a recompor o crédito a que fazia jus quando do depósito inicialmente realizado. O sistema adotado garante respeito ao princípio da isonomia entre o ente tributante e as pessoas tributadas, de modo que a devolução de valores somente seria cabível na proporção exata da parcela inicialmente depositada que se mostrasse indevida. Inaplicável a Portaria Conjunta SRF/PGFN/INSS nº 06/2003, a qual regulamentou a Lei nº 10.637/02 e cujos dispositivos fazem expressa referência a juros de mora. A remuneração do depósito é mero acessório do principal e, portanto, segue a sorte deste último; assim, se declarada a improcedência da demanda ou a desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o depósito original é revertido em favor do Fisco, o mesmo sucedendo com os juros remuneratórios. Embargos de declaração parcialmente providos.

Novos aclaratórios foram interpostos e rejeitados, tendo sido considerados protelatórios, com a aplicação de multa no valor de quinhentos reais.

No recurso especial, sustenta a Recorrente a afronta aos artigos 535, II, 557 do CPC; art. 14, §3º, da Lei n. 10.637/2002; arts. 151, 156, VI, 161, do CTN; art. 1º, §2º, da Lei n. 9.703/98; art. 84, da Lei n. 8.981/95. Discorre, sobre a existência de omissão no julgado, que a remissão parcial dos juros SELIC com a troca da taxa pela TJLP enseja o resgate da diferença entre os juros moratórios remitidos e os juros compensatórios/remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial realizado para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e-STJ fls. 536/570).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 577/584.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 585/587).

Na sessão do dia 23.3.2011, o Relator, Min. Herman Benjamin, negou provimento ao recurso especial.

Pedi vista em razão de examinar o tema em sede do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.251.513 - PR, de Minha relatoria, que trata de situação análoga.

Trago o feito nesta data para julgamento.

O recurso representativo da controvérsia a que me referi recebeu julgamento na conformidade da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.

1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste íterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).

6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp. n. 1.251.513 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Penso que o precedente firmado em sede de recurso representativo da controvérsia - notadamente o item "5" - se aplica genericamente para todos os casos em que o contribuinte pleiteia o resgate de uma suposta diferença existente entre os juros de mora remitidos (no caso, art. 14, §3º, da Lei n. 10.637/2002, que remitiu juros ao trocar a taxa SELIC pela TJLP) e os juros compensatórios que remuneram o depósito judicial que realizou para discutir o crédito tributário em juízo (no caso, juros SELIC).

Desta forma, tendo o relator proferido voto na conformidade da jurisprudência firmada por ocasião do recurso repetitivo, acompanho o voto de Sua Excelência para negar provimento ao recurso especial, com a sugestão de que faça da ementa constar o julgamento do citado recurso representativo da controvérsia.

Ante o exposto, ACOMPANHO O RELATOR e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0026666-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.353 / PR

Números Origem: 200304010384936 9900167139

PAUTA: 14/09/2011

JULGADO: 14/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF/Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 162, § 2º).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão.